



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...RI..

Sessão de 15 de dezembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.929

Recurso nº 39.012 - IRPF EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente ROBERTO BARION

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IRPF - PEREMPÇÃO - Extinto o prazo para formalizar defesa inicial contra a exigência do crédito tributário, com a apresentação a destempo da petição impugnativa, perde-se o direito de questionar-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BARION:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 DEZ 1982 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980/010.433/81-52

RECURSO Nº: 39.012
ACÓRDÃO Nº: 101-73.929
RECORRENTE Nº: ROBERTO BARION

R E L A T Ó R I O

ROBERTO BARION, com endereço na capital do Estado do Paraná, por motivo de tributação reflexiva do que foi apurado na empresa Barion & Cia. Ltda., da qual participa como sócio-quotista, encontrou-se capitulado no Auto de Infração de fls. 07, lavrado em 18.11.1981, quanto aos exercícios de 1980 e 1981, insurgindo-se, em 29.11.1981, contra a cobrança do crédito tributário correspondente, conforme petição impughativa de fls.09.

O Delegado da Receita Federal em Curitiba, com base na informação fiscal de fls. 19/21, determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, considerando extemporânea a petição impugnativa, depois de havê-lo ajustado, de ofício, ao que decidira no processo relativo à empresa Barion & Cia. Ltda., por lhe ter proferido deferimento parcial em sua reclamação.

O interessado, em sua petição recursória, não faz menção alguma à extemporaneidade com que lhe fora julgada a petição impugnativa, ponderando que aquela pessoa jurídica interpusera recurso contra a decisão singular, por entender que não ficara caracterizada omissão de receita, através de passivo fictício e saldo credor de Caixa, na empresa Barion & Cia. Ltda.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/010.433/81-52
Acórdão nº 101-73.929

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo, para formalizar os meios de defesa contra a cobrança do crédito tributário, é fatal, fazendo perimir o direito de contestar a exigência fiscal.

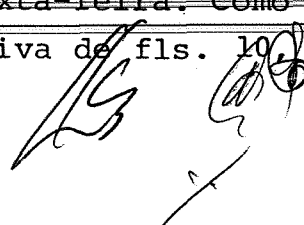
O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que rege a processualística do administrativo fiscal, estabelece, no artigo 15, que:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência". (Grifos da transcrição)

E conciliando o inciso II do art. 23, com o inciso II, § 2º, desse mesmo artigo, o citado Decreto nº 70.235/72 determina que se considere feita a intimação na data em que o sujeito passivo tome ciência dela, mediante prova do seu recebimento.

A conferência dos prazos fixados na legislação fiscal se faz de acordo com o artigo 5º, que prescreve serem eles contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, salientando o parágrafo único, do art. 5º, que eles só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, a intimação se fez pelo Auto de Infração de fls. 08, firmado em 18.11.1981, para que o autuado recolhesse o crédito tributário nele consignado. Sendo essa data o dia da ciência, o prazo começou a ser contado a partir de 19.11.1981, quinta-feira, inclusive, e terminou em 18.12.1981, sexta-feira. Como o autuado ofereceu, em 30.12.1981, a petição impugnativa de fls. 10

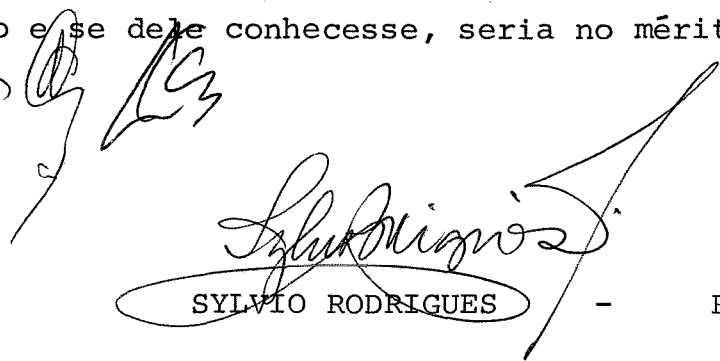


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/010.433/81-15
Acórdão nº 101-73.929

superou o prazo de trinta dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.863.

Releva, ainda, dizer que o recurso nº 85.729, interposto pela pessoa jurídica Barion & Cia. Ltda., da qual o presente pleito decorre, foi julgado, nesta Câmara, com improvimento pelo Acórdão nº 101-73.863.

Ante o exposto, o relator vota pelo desconhecimento do recurso e se dele conhecesse, seria no mérito para negar-lhe provimento.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR